



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DR. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Quarta Turma Recursal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO RECURSAL
IV TURMA CÍVEL

RECURSO nº: 0808894-42.2025.8.19.0036

RECORRENTE: GILMAR DE SOUZA UBALDO

RECORRIDO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA

VOTO

Recurso interposto em face da sentença de id. 238928680/239146175, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Parte autora que alega que é titular da instalação de número 410164156; que em 18/05/24, às 13h10, houve interrupções e oscilações bruscas de tensão; que tais picos de energia tornaram seu televisor LG 49LJ5500 totalmente inoperante, conforme laudo técnico de id. 216622908; que registrou reclamação junto à ré sob o protocolo nº 2440406079, mas foi orientado a encaminhar o aparelho para assistência técnica autorizada; que o fez, apresentando laudo técnico para a ré, sob o protocolo nº 2441125658; que, mesmo atendendo aos requisitos, teve seu pleito indeferido. Parte ré que alega que inexistente prova idônea do nexo causal, pois o laudo técnico apresentado é genérico e carece de qualificação técnica, pois não foi elaborado por profissional habilitado; que não foram apresentados protocolos de reclamação, laudos técnicos, ou orçamentos detalhados; que a autora não comprova ter o dano ao televisor ocorrido em razão da falha no serviço de fornecimento de energia elétrica; que o laudo técnico apresentado é insuficiente para responsabilizar a concessionária. Sentença que considerou que a responsabilidade da concessionária é objetiva, mas exige prova mínima do nexo causal; que seria necessária a apresentação de laudo técnico idôneo; que a ausência de prova técnica ensejaria perícia, resultando na extinção sem resolução do mérito. Sentença que merece reforma. Televisor que se tornou inoperante em razão de oscilações de tensão na rede elétrica da concessionária ré, conforme laudo técnico carreado aos autos pela parte autora sob o id. 216622908. Laudo elaborado por assistência técnica que é suficiente para formar a verossimilhança das alegações do autor. Autor que produziu as provas que lhe eram possíveis conseguir, diante da situação. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). Verossimilhança que não foi afastada pela ré, que simplesmente se limitou a impugnar genericamente o laudo da assistência técnica apresentado, sem qualquer contraprova. Laudo que é capaz, portanto, de estabelecer o nexo causal entre os picos de energia e os danos experimentados, não sendo exigida a assinatura por engenheiro para sua comprovação, sobretudo ante o princípio da simplicidade que rege o procedimento sumaríssimo, previsto no art. 2ª da Lei 9.099/95. Convencimento no sentido de que houve defeito na prestação do serviço por parte da ré que gerou danos à parte autora, consubstanciando-se fato do serviço, na forma do



art. 14, caput, do CDC. Reparação por danos materiais no montante de R\$ 1.690,00, correspondente ao valor do reparo do televisor (id. 216622908). Compensação por danos morais ante à privação do uso do aparelho televisor. Razoabilidade da quantia de R\$ 2.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais) a título de reparação por danos materiais, monetariamente corrigida pelo IPCA, a contar do evento danoso até a citação e, a partir daí, com juros pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), sendo que a correção monetária desde a citação já está embutida nesses juros, conforme o § 1º do art. 406, in fine; e, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, com juros pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) da data da citação, sendo que a correção monetária (que seria contada apenas da data do arbitramento - Súmula 362/STJ) já está embutida nesses juros, conforme o § 1º do art. 406, in fine.

Rio de Janeiro, 27/01/2026
José Guilherme Vasi Werner
Juiz Relator